



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.  
PARA A COMISSÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO.  
ASSUNTO; RECURSO ADMINISTRATIVO.  
PARECER N° 201/2021

**1-RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo da empresa **INSTITUTO UNITI DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME**, que inconformado com as habilitações das empresas, **CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA** e **HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME** no processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n° 019/2021 apresentou recurso sob os seguintes fundamentos:

**1.1-QUANTO A EMPRESA CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA**

Alega a recorrente que a empresa Centro Educacional Integração Ltda., não cumpriu os requisitos exigidos nos itens 9.1.5, Anexo V, ou seja, não forneceu os dados bancários como nome do banco, agência, n° de conta para eventuais recebimentos em caso de ser vencedora do certame e não apresentou a declaração de Microempresa-EPP e por isso, deve ser desclassificada de habilitação no certame licitatório.

**1.2- QUANTO A EMPRESA HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME.**

Alega a recorrente que a mencionada empresa não cumpriu o item 9.1.5 do Anexo V, ou seja, não forneceu os dados bancários como nome do banco, agência, n° de conta para eventuais recebimentos em caso de ser vencedora do certame e o item 9.1.3, ou seja, a qualificação técnica da mencionada empresa, todos do edital de licitação, deve ser desclassificada de habilitação no certame licitatório.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

**2-DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Regularmente intimados para apresentar contrarrazões do recurso, apenas a empresa **CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA-ME** apresentou suas contrarrazões e alegou que: O não fornecimento de dados bancários por ocasião da realização do certame licitatório não é fato suficiente para que se opera a desclassificação da recorrida, uma vez que estes dados podem ser fornecidos por ocasião da formalização do contrato, uma vez que nenhuma empresa que participe do certame licitatório pode saber se vai ser vencedora ou não do certame e que não assiste razão à recorrente ao alegar que a recorrida não apresentou a declaração de Microempresa-EPP, pedindo assim a improcedência do recurso.

É o breve relatório.

**3-DA FUNDAMENTAÇÃO**

Os dois recursos apresentados pela recorrente têm matérias correlatas (não apresentação de dados bancários) e serão apreciados em conjunto pelo parecerista na forma que segue:

**3.1- DA NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRIDA HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME.**

Em suas razões recursais alega a recorrente que a empresa mencionada não cumpriu o item 9.1.3 do edital licitatório, que assim está disposto.

**“9.1.3 QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Prova da aptidão de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de apresentação de atestado (s) expedido (s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente ao lote que está sendo apresentada a proposta” .

Não assiste razão à recorrente em impugnar a habilitação de empresa mencionada. Explico! A empresa **HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME** não foi vencedora de nenhum item no certame, a sendo o processo na modalidade de pregão eletrônico, obrigatoriamente, o senhor Pregoeiro, ao chamar qualquer pessoa jurídica de se habilitou no processo licitatório, terá que realizar todos os atos novamente e, somente depois





**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

de abrir o prazo para todas as empresas participantes é que analisará a documentação apresentada.

Portanto, o recurso é improcedente.

**3.2- DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS PELAS RECORRIDAS**

A recorrente alega que as recorridas não cumpriram o item 9.1.5 e a primeira, não apresentou documento que prove que a mesma está incluída na modalidade microempresa previstos no Edital nº 056/2021, na modalidade Pregão Presencial nº 019/2021.

**3.2.1-DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.**

O item 9.1.5 do edital em comento, prescreve que:

**9.1.5 DADOS BANCÁRIOS:** nº do banco, nº da agência, nº da conta corrente em nome da proponente e dados do representante legal, conforme Anexo V.

Muito embora conste no edital a obrigação de apresentação de dados bancários analisando o que diz a lei de licitações nos artigos 27 a 31 bem como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verificamos que é ilegal inabilitar ou desclassificar um licitante por não ter indicado os seus dados bancários em sua proposta de preços ou documentos de habilitação.

Esse tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, como se pode observar pela transcrição do Acórdão 5883/2016:

“É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. O Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.709/2015, Primeira Câmara, mediante o qual, no âmbito das contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), exercício de 2000, julgara irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A irregularidade consistira na desclassificação indevida de empresa que oferecera melhor proposta no âmbito de concorrência para a contratação de serviços de reforma e



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

ampliação, orçados em R\$ 3.496.478,22, pelo fato de não ter indicado os dados bancários, exigência consignada no edital. Reafirmando os fundamentos do acórdão recorrido, o relator asseverou, seguindo o representante do MPTCU, que “a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários”. Além disso, prosseguiu, “seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência”. Acompanhando o voto do relator, o Colegiado conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento”. Acórdão 5883/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas.

Neste sentido, mesmo não havendo impugnação ao edital do procedimento, este fato não afasta a ilegalidade de tal exigência, que pode ser afastada no caso de prejuízos aos licitantes a à própria Administração Pública.

Consta ainda no edital de licitação que:

“9.1.5.1- Caso os dados bancários sejam alterados, anteriormente a realização do pagamento a proponente vencedora deverá informar os dados bancários atualizados ao Setor de Cadastro de Fornecedores do Município de Herval d'Oeste-SC.

Ou seja, se até mesmo depois de habilitação podem ser alterados os dados bancários das pessoas jurídicas habilitadas, e, portanto, não há permissivo legal para inabilitar as recorridas.

**3.2.2-DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE SER MICROEMPRESA**

No que diz respeito a alegação de que a empresa **CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA-ME** não apresentou os comprovantes de ser enquadrada como microempresa, labora em erro crasso em direito a recorrente, uma vez que existe nos autos mais do que um documento (Contrato Social, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Certidão Simplificada) que provam que a recorrida está enquadrada como microempresa, não merecendo maiores digressões a respeito da improcedência do pedido.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

**3- DA CONCLUSÃO**

Pelas razões acima expostas o Parecer Jurídico é pela improcedência *in totum* do recurso apresentado pela empresa **INSTITUTO UNITI DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME**, mantendo-se as pessoas jurídicas habilitadas no certamente licitatório.

Este é o Parecer.

Herval d'Oeste-SC, 26 de maio de 2021

  
Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico